cuja composição química contenha: o solvente hidrocarboneto aromático (tolueno).

ARTIGO 2º:-A inscrição no dadastro de que trata esta Lei é obrigatória.

ARTIGO 3º:-A inscrição de estabelecimentos já licenciados deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

ARTIGO 4º:-Fica terminantemente proibida a exposição do produto em pontos do estabelecimento comercial visíveis ao consumidor.

ARTIGO 5º:-Fica instituído o receituário comercial através de impresso devidamente numerado e padronizado pelo Departamento de Promoção Social da Municipalidade e terá por finalidade a identificação do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O receituário comercial será preenchido pelo vendedor, no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

ARTIGO 6º:-A venda do produto será facultada a pessoa física ou jurídica, que possuam o cadastro previamente obtido na Diretoria do Departamento de Promoção Social.

ARTIGO 7º:- VETADO.

ARTIGO 8º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (29/05/1989).

Aquevirque Antônio Nholla

- PRESIDENTE -

.:.:.:

SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Ficam obrigadas todas as Escolas Públicas Municipais, no primeiro dia útil da semna, durante o período letivo, a reunir seus alunos no início de cada período de aula, diante do mastro da Bandeira, onde deverão entoar o Hino Nacional Brasileiro e proceder a Hasteamento e Arriamento da Bandeira Nacional.

§ 1º:-O Hasteamento do Pavilhão Nacional se dará à 8 horas e seu Arriamento às 18 horas, conforme legislação em vigor.

§ 2º:-No período da tarde, antes do início da jornada escolar, os alunos deverão apenas entoar o Hino Nacional diante do Pavilhão Nacional hasteado.

§ 3º:-No período noturno, antes da jornada escolar, os alunos deverão apenas entoar o Hino Nacional.

ARTIGO 2º:-O Hasteamento da Bandeira e a entonação do Hino Nacional deverão ser dirigidos pelo Diretor da Escola ou por Professora da Escola préviamente escolhida, podendo haver revezamento semanal.

ARTIGO 3º:-A regulamentação desta atividade, nos moldes desta Lei, será realizada pela Direção da Escola, obedecidas suas peculiaridades.

ARTIGO 4º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (-30/05/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 56, DE 31 DE MAIO DE 1.989.

"Autoriza a Empresa Municipal de Urbanização de -